



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº. 10.252, de 11 de outubro de 2024]**

LEI Nº. 10.104, de 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

ÍNDICE**

Capítulo I – Disposições Gerais.....	2
Capítulo II – Dos Princípios.....	3
Capítulo III – Dos Objetivos Do Plano De Arborização Urbana.....	3
Capítulo IV – Do Sistema De Áreas Verdes.....	4
Capítulo V – Da Instrumentalização Do Plano De Arborização Urbana.....	4
Seção II – Da Divisão do Jardim Botânico de Jundiaí.....	5
Seção III – Dos Critérios Técnicos para Arborização.....	6
Subseção I – Da Proteção à Arborização.....	8
Seção IV – Manual Técnico de Poda.....	9
Subseção I – Da Condição Para Poda e Supressão.....	9
Subseção II – Do Departamento de Parques, Jardins e Praças.....	11
Subseção III – Da Solicitação e Autorização para Poda e Supressão.....	12
Subseção IV – Da Execução da Poda e Supressão.....	13
Subseção V – Da Preservação das Abelhas Solitárias.....	15
Capítulo VI – Da Declaração de Imunidade ao Corte.....	15
Capítulo VII – Das Penalidades.....	16
Capítulo VIII – Das Disposições Finais.....	17

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



LEI Nº 10.104, de 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

Art. 2º. O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 3º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano no Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 5º. O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.



Capítulo II – Dos Princípios

Art. 6º. O Plano de Arborização Urbana atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

- I** – da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como patrimônio público a ser protegido;
- II** – gestão planejada com integração dos órgãos públicos e demais agentes que atuam na arborização;
- III** – do usuário-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com os custos decorrentes do prejuízo causado ao meio ambiente;
- IV** – participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos;
- V** – publicidade e transparência de informações sobre o manejo arbóreo;
- VI** – da educação ambiental, capacitação da sociedade, desde a escola fundamental, para o desenvolvimento de ações voltadas ao bem comum e proteção de recursos ambientais.

Capítulo III – Dos Objetivos Do Plano De Arborização Urbana

Art. 7º. Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I** – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida, saúde pública, equilíbrio ambiental e embelezamento da paisagem urbana;
- II** – definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;
- III** – estabelecer critérios de vistoria, fiscalização, monitoramento e controle da arborização e das áreas verdes urbanas;
- IV** – realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes, qualificar a cobertura e assegurar manejo adequado;
- V** – integrar os bancos de dados e sistemas de informação;
- VI** – utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação de arborização e de áreas verdes urbanas;



VII – promover o programa de reposição arbórea e enriquecimento da arborização urbana e aumento de áreas permeáveis no município;

VIII – integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbano.

Capítulo IV – Do Sistema De Áreas Verdes

Art. 8º. A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 9º. A arborização urbana presente nas praças, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Jundiaí constituem parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Capítulo V – Da Instrumentalização Do Plano De Arborização Urbana

Art. 10. São instrumentos do Plano de Arborização Urbana:

I – Tabela de Compensação para Supressão Arbórea;

II – Manual de Plantio;

III – Guia de Arborização Urbana;

IV – Manual Técnico de Podas.

Art. 11. Os instrumentos do Plano de Arborização Urbana destinam-se a orientar os técnicos e a sociedade, com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos, devendo ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, no máximo.

Seção I – Da Divisão de Unidade de Desenvolvimento Ambiental



Art. 12. Caberá à Divisão da Unidade de Desenvolvimento Ambiental, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – organizar e gerir um programa de produção de mudas herbáceas, arbustivas e arbóreas de espécies adequadas à implantação e reposição nas áreas públicas do Município, a fim de atingir padrões técnicos de excelência em mudas e plantio;
- II** – implementar um Banco de Germoplasma;
- III** – introduzir e avaliar o desenvolvimento de espécies arbóreas, herbáceas e palmáceas nativas adaptadas ao ambiente urbano, com o objetivo de incremento da biodiversidade;
- IV** – receber, manter em quarentena, cuidar e direcionar ao plantio as mudas arbóreas provenientes de compensação por supressão ou adquiridas em outros hortos;
- V** – elaborar um programa de coleta de sementes de espécies nativas e exóticas, identificando e cadastrando as árvores matrizes;
- VI** – conhecer a fenologia das árvores matrizes das espécies selecionadas para o paisagismo urbano;
- VII** – promover o intercâmbio de sementes e mudas.

Seção II –

Da Divisão do Jardim Botânico de Jundiaí

Art. 13. São atribuições específicas da Divisão do Jardim Botânico, dentre outras:

- I** – aumentar e cuidar da coleção de plantas da Mata Atlântica e do Cerrado;
- II** – identificar a distribuição de plantas matrizes utilizadas como subsídio para estratégias de conservação ex-situ nos domínios Mata Atlântica e Cerrado brasileiros;
- III** – promover a conservação genética de populações da flora através da manutenção de um banco de germoplasma;
- IV** – promover a reprodução ex-situ das espécies nativas dos domínios Mata Atlântica e Cerrado brasileiros e enriquecimento da flora regional;
- V** – contribuir com a recuperação de populações de espécies nativas da flora e restauração de ecossistemas;



VI – gerir e disponibilizar material para pesquisa científica da flora, incluindo pesquisas laboratoriais nas áreas de genética, anatomia, taxonomia, fisiologia, educacionais, entre outras;

VII – compor programas de exposição e educação ambiental do Jardim Botânico.

Art. 14. A execução do plantio das espécies arbóreas em áreas públicas deverá atender às especificações técnicas definidas nos instrumentos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender às especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Plano de Arborização Urbana.

Seção III –

Dos Critérios Técnicos para Arborização

Art. 15. A arborização urbana deverá ser executada:

I – nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem;

II – quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

III – na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 16. Os plantios em passeios públicos somente poderão ser realizados quando estes tiverem infraestrutura mínima definida como meio-fio e canteiro existentes, conforme estabelecido no Guia de Arborização Urbana.

Art. 17. O planejamento, a implantação e o manejo da arborização urbana deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

Art. 18. Todos os empreendimentos imobiliários de loteamento, conjunto habitacional, residencial, comercial, serviço e indústria, no que se refere aos projetos de arborização de



passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

§ 1º. Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os projetos a serem licenciados pelo Município, conforme os critérios definidos pelo Guia de Arborização Urbana.

§ 2º. A aprovação da arborização do viário em novos projetos estará condicionada à implantação obrigatória do “ESPAÇO ÁRVORE”, conforme critérios estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

§ 3º. A definição da espécie para cobertura arbórea das vias públicas visará ao sombreamento de superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando o plantio de espécies arbóreas de médio e grande porte em canteiros centrais e calçadas.

Art. 19. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Manual de Plantio e no Guia de Arborização Urbana, respectivamente.

Art. 20. É obrigatória a escolha do porte da espécie compatível com o espaço disponível ao plantio recomendado no Guia de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo de 1,20 metro (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres.

Art. 21. Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.

Parágrafo único. O Departamento de Parques, Jardins e Praças poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 22. Todo plantio arbóreo deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.



Subseção I – Da Proteção à Arborização

Art. 23. A arborização urbana é obrigatória.

Art. 24. Qualquer árvore ou planta poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de originalidade, raridade, antiguidade, localização, beleza, interesse histórico, interesse científico, paisagístico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito, dirigido à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, contendo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Art. 25. São vedadas a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública do Município.

Art. 26. Os serviços de poda, remoção e plantio da arborização pública são de competência do Departamento de Parques, Jardins e Praças da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo vedado ao particular:

- I** – podar a copa, ramos ou raízes, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores públicas;
- II** – provocar injúrias às árvores e demais vegetações de logradouros públicos, tais como: pintar, cairar, furar, anelar, descascar, envenenar, dentre outras;
- III** – despejar material de construção, resíduos ou entulhos no colo da árvore;
- IV** – construir mureta ao redor de árvores de logradouros públicos;
- V** – concretar, colocar piso ou altear o solo acima da base do tronco da árvore;
- VI** – fixar ou amarrar fios, pendurar lixo ou colocar cartazes de qualquer espécie, nas árvores e demais vegetações de logradouros públicos;
- VII** – danificar, alterar ou modificar o “Espaço Árvore”.
- VIII** – aplicar tintas, impermeabilizantes e produtos similares em troncos e caules da vegetação em espaços públicos. (Acrescido pela [Lei nº. 10.247](#), de 10 de outubro de 2024)



§ 1º. As vedações contidas neste artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Administração Pública, em cada caso.

§ 2º. A concessionária de energia elétrica realizará apenas as podas de segurança, com acompanhamento de técnico habilitado da empresa.

§ 3º. Aplica-se à concessionária de energia elétrica o disposto neste artigo quanto ao emprego de poda excessiva ou ausência de técnica de poda, que possa trazer danos irreversíveis à árvore.

Art. 27. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização.

§ 1º. A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.

§ 2º. Para a execução do Plano de Arborização Urbana e cumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária do serviço de distribuição elétrica deve observar que:

I – os empreendimentos sejam construídos com redes ecológicas, com rede compacta para alta tensão;

II – as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

Seção IV –

Manual Técnico de Poda

Art. 28. O Manual Técnico de Poda é um instrumento para orientar técnicos com o objetivo de realizar procedimentos de poda e supressão de árvores, de acordo com os parâmetros e normas técnicas estabelecidos por instituições públicas competentes.

Subseção I –

Da Condição Para Poda e Supressão



Art. 29. A poda de árvores em áreas públicas e particulares somente será realizada nas seguintes condições:

- I** – para condução, visando a sua formação;
- II** – sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III** – para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;
- IV** – quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- V** – quando for indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

§ 1º. Nos casos de rebaixamento de guia será necessária a solicitação de licenciamento atendendo aos critérios apontados pela Unidade de Gestão Mobilidade e Transporte e será firmado o Termo de Compensação Para Supressão Arbórea.

§ 2º. É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Art. 30. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares será realizada nas seguintes circunstâncias:

- I** – quando o estado fitossanitário ou dendrológico justificar a prática;
- II** – quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III** – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;
- IV** – quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas;
- V** – quando for indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

§ 1º. Caso a árvore que apresenta risco iminente de queda esteja em imóvel de população carente, a poda ou remoção do exemplar arbóreo será realizada pelo Poder Público, sem ônus para o munícipe, desde que ocorra manifestação com comprovação de tais condições emitidas pelo órgão de Assistência Social competente.



§ 2º. Nos casos de rebaixamento de guia será necessária a apresentação de parecer da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte manifestando-se a respeito da real necessidade da intervenção e será firmado o Termo de Compensação Para Supressão Arbórea.

§ 3º. Nos casos de demolição, reforma ou edificação de imóveis particulares, ou públicos, que impliquem em alteração de fachada e cuja supressão arbórea do viário seja indispensável para permitir novo acesso ao imóvel, o pedido de solicitação para a remoção da árvore deverá ser instruído com projeto, demonstrando a exata localização da árvore e processar-se-á, juntamente do pedido de alvará de licença da obra, a emissão do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, que após cumprido instruirá os autos para acompanhamento da obra junto ao Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou Departamento de Obras Públicas da unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme o caso.

Subseção II –

Do Departamento de Parques, Jardins e Praças

Art. 31. São atribuições do Departamento de Parques, Jardins e Praças, diretamente ou por meio de equipe terceirizada ou parcerias, dentre outras:

I – fiscalizar, vistoriar, laudar, autorizar poda, corte ou supressão por qualquer meio, de toda forma de vegetação pública, indicando quando o caso, a necessidade de compensação arbórea firmada através do Termo de Compensação Para Supressão Arbórea;

II – programar, coordenar e monitorar o manejo da arborização pública;

III – definir e executar plantio no viário público, praças, parques e áreas verdes;

IV – analisar, aprovar e receber projetos de implantação de arborização viária;

V – determinar as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

VI – publicar em site eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município todo parecer favorável a corte ou supressão de árvore pública;



VII – promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

VIII – analisar os pedidos e emitir parecer conclusivo sobre a indicação de vegetações imunes a corte, conduzindo, podendo, tratando ou recomendando a supressão quando tecnicamente necessário;

IX – cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

X – dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;

XI – compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam isentos da publicidade de que trata o inciso VI deste artigo os casos de poda, corte ou supressão de árvores com risco iminente de queda.

Subseção III –

Da Solicitação e Autorização para Poda e Supressão

Art. 32. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas da municipalidade serão realizadas por equipe própria ou contratada do Departamento de Parques, Jardins e Praças, e de responsabilidade do Departamento de Meio Ambiente quando se tratar de áreas privadas ou pertencentes a esfera estadual ou federal após vistoria da vegetação e parecer técnico para atendimento à solicitação:

I – de pessoa física ou jurídica, mediante protocolo de solicitação;

II – do próprio Departamento de Parques, Jardins e Praças ou do Departamento de Meio Ambiente;

III – das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IV – do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.

Art. 33. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares deverá ser compensada com replantio na mesma testada, bairro ou bacia hidrográfica, atendendo as seguintes condições:



I – todo pedido de autorização de supressão deverá ser munido de inventário arbóreo contendo as informações sobre a espécie, suas dimensões, altura e Diâmetro na Altura do Peito - DAP, e o mapa com a localização dos exemplares georreferenciados;

II – os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciados, monitorados e mantidos por, no mínimo, 02 (dois) anos;

III – a compensação deverá seguir a lista de espécies indicadas no Manual de Plantio;

IV – as mudas indicadas em Termo de Compensação para Supressão Arbórea pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças devem apresentar, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura total, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura de fuste e Diâmetro na Altura do Peito - DAP mínimo de 2,50 cm (dois centímetros e cinquenta milímetros).

Art. 34. A autorização para poda e supressão de árvore em área pública é de competência exclusiva do Departamento de Parques, Jardins e Praças.

Subseção IV –

Da Execução da Poda e Supressão

Art. 35. A realização de corte ou poda de árvores no Município só será permitida a pessoas físicas ou jurídicas a seguir elencadas, observado o disposto nesta Lei:

I – funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, orientados por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos habilitados da própria empresa, devidamente inscritos em seus respectivos órgãos de classe, desde que com a posse da Ordem de Serviço emitida e assinada pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças;

II – funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que com acompanhamento permanente de profissional habilitado, quais sejam, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, a cargo da empresa, atendendo aos seguintes itens:

a) remoção dos resíduos gerados pelas podas por ela realizadas, em um prazo máximo de 48 horas corridas, desde que o resíduo não comprometa a segurança do viário e/ou acesso aos imóveis;



b) adoção das melhores práticas de poda com o objetivo de preservar a saúde, o equilíbrio e a estabilidade dos indivíduos arbóreos submetidos ao procedimento;

c) estabelecimento de prazos máximos para o atendimento das solicitações de podas de árvores demandadas pelos munícipes e pelo próprio Poder Público.

III – soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicados os motivos e os serviços executados ao Departamento de Parques, Jardins e Praças, no prazo de até 5 (cinco) dias;

IV – empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, após análise e deferimento de processo protocolado pelo proprietário do imóvel contratante, constando laudo técnico corretamente embasado e cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, quando o caso.

§ 1º. Os critérios de cadastramento e credenciamento previstos no inciso IV deste artigo serão estabelecidos por Decreto.

§ 2º. Os laudos técnicos previstos no inciso IV deste artigo deverão conter:

a) identificação do espécime avaliado;

b) endereço onde se encontra o espécime;

c) estado fitossanitário da árvore;

d) justificativa da necessidade de intervenção;

e) documentação fotográfica elucidativa;

f) responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado com recolhimento de ART.

§ 3º. O manejo do espécime abordado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.

§ 4º. Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, a ser firmado e executado pelo proprietário do imóvel.

§ 5º. As despesas dos serviços a serem executados de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao Termo de Compensação para Supressão Arbórea estarão a cargo do proprietário interessado.



§ 6º. No laudo de remoção deverá constar a viabilidade de plantio de outro exemplar arbóreo de porte adequado no mesmo local ou mesma fachada.

Subseção V –

Da Preservação das Abelhas Solitárias

(Acrescido pela [Lei nº. 10.252](#), de 11 de outubro de 2024)

Art. 35-A. A remoção, destocamento e poda de árvore serão feitas somente mediante prévia análise, técnica e qualificada, que verifique eventual presença de abelhas solitárias em troncos ou galhos que, caso seja constatada, as partes em que elas estejam hospedadas poderão ser levadas a parques ou áreas verdes para que o ciclo natural de polinização seja preservado. (Acrescido pela [Lei nº. 10.252](#), de 11 de outubro de 2024)

Capítulo VI –

Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 36. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por meio de lei, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 37. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, declarada em norma legal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 38. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido formalizado perante o Departamento de Parques, Jardins e Praças, justificando a sua proteção.

Art. 39. O Departamento de Parques, Jardins e Praças será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o Departamento de Parques, Jardins e Praças notificar o proprietário ou o responsável.



Capítulo VII – Das Penalidades

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei serão notificados e autuados com as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a:

- a)** 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município para cada árvore podada;
- b)** 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada árvore suprimida, morta ou injuriada;
- c)** 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município por infrações cometidas a indivíduo arbóreo declarado por lei imune de corte.

II – descredenciamento da empresa ou prestador de serviço junto ao Departamento de Parques, Jardins e Praças para prestação de serviços a particulares.

§ 1º. As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de árvore em período de floração e/ou frutificação.

§ 2º. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 41. Além das penalidades previstas no artigo 41 desta Lei, serão cobradas as Taxas Administrativas, os serviços de remoção de árvore quando o dano ao indivíduo arbóreo for irreversível, além da obrigação de plantio conforme Termo de Compensação para Supressão Arbórea.

Art. 42. Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil por prejuízos provocados, por árvore injuriada:

I – o autor do ato infracional;

II – a pessoa física ou jurídica mandante do ato infracional;

III – a empresa ou funcionário contratado;

IV – os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados;

V – o proprietário do veículo, pelos danos causados às árvores.

Parágrafo único. Às empresas ou profissionais autônomos especializados, credenciados no Município, que executarem serviços de poda ou remoção sem a devida formalização da autorização serão aplicadas as penalidades conforme a gravidade da falta e terão o cadastramento excluído permanentemente.



Art. 43. A notificação e o Auto de Infração e Imposição de Multa serão lavrados pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§ 1º. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado ao infrator apresentação de impugnação, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, dirigida ao Diretor do Departamento de Parques, Jardins e Praças.

§ 2º. Sendo indeferida a impugnação, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, do qual caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§ 3º. A impugnação e o recurso terão efeito suspensivo.

§ 4º. A decisão do Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, em grau de recuso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 44. Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I – 3.233, de 19 de setembro de 1988;

II – 3.586, de 24 de agosto de 1990;

III – 3.905, de 30 de março de 1992;

IV – 3.906, de 30 de março de 1992;

V – 4.127, de 27 de abril de 1993;

VI – 8.189, de 03 de abril de 2014;

VII – 9.087, de 13 de novembro de 2018;



VIII – 9.101, de 28 de novembro de 2018;

IX – 9.349, de 09 de dezembro de 2019;

X – 9.432, de 01 de junho de 2020;

XI – 9.505, de 02 de outubro de 2020;

XII – 9.564, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (27/02/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente